



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12402/12**

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Renato Lacerda Martins

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA PELOS PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Utilização de recursos eminentemente federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04175/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com cobertura e vestiários no Município de Itatuba/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos relatórios técnicos, fls. 1.448/1.450, 1.452 e 1.469, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12402/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

**Presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12402/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com cobertura e vestiários no Município de Itatuba/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, ao examinar a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2012, e o Contrato n.º 097/2012 dela decorrente, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02289/12, fls. 1.332/1.334, considerar formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização de recursos municipais, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Em seguida, os peritos da DICOP, com base em diligência *in loco* realizada no dia 12 de março de 2015, emitiram relatório, fls. 1.448/1.450, onde destacaram que: a) a obra estava inacabada e apresentava sinais de abandono; b) o contrato firmado entre a Comuna e a empresa COFEM – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. foi rescindido em abril de 2014; c) os serviços executados somaram R\$ 89.906,25, não sendo, assim, constatadas incompatibilidades relevantes entre os gastos ocorridos e as serventias efetuadas; d) a Urbe realizou novo certame licitatório para a conclusão da obra, Tomada de Preços n.º 03/2014, sendo contratada a sociedade ZENAIDE & PORTO CONSTRUÇÕES LTDA; e) a referida firma, até dezembro de 2014, tinha recebido R\$ 132.833,42; e f) o caderno processual deveria ser enviado à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC para exame do Termo de Rescisão do Contrato n.º 097/2012.

Ao final, os analistas da DICOP elencaram as seguintes eivas: a) ocorrência de vícios de construção nos serviços prestados pela empresa COFEM – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., devido à existência de rachaduras no piso da quadra, inclusive com a presença de vegetação; e b) pagamentos por serviços não executados na quantia de R\$ 77.565,20 e acima do valor de mercado no item CONCRETO ARMADO FCK 25 MPA na soma de R\$ 11.059,13, totalizando R\$ 88.624,33, referentes ao Contrato n.º 0106/2014, firmado entre o Município de Itatuba/PB e a sociedade ZENAIDE & PORTO CONSTRUÇÕES LTDA., com base na Tomada de Preços n.º 03/2014.

Ato contínuo, o caderno processual foi remetido à DILIC e seus inspetores elaboraram relatório, fl. 1.452, onde solicitaram, em suma, o envio do Termo de Rescisão do Contrato n.º 097/2012 e da documentação concernente à Tomada de Preços n.º 03/2014 para análise.

Complementando a instrução do feito, fl. 1.469, os técnicos da DICOP informaram que os extratos bancários da conta aberta para a movimentação dos recursos financeiros destinados à execução da obra demonstravam que no período de junho de 2012 a dezembro de 2014 não ocorreu o emprego de recursos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12402/12**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas constata-se que os recursos disponibilizados para a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com cobertura e vestiários no Município de Itatuba/PB, são eminentemente federais (Termo de Compromisso PAC n.º 203493/2012 – FNDE). Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à fiscalização das quantias envolvidas, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12402/12**

2) *ENVIE* cópia dos relatórios técnicos, fls. 1.448/1.450, 1.452 e 1.469, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 29 de Outubro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO